



**RESOLUÇÃO Nº 01/2020**

**De 12 de março de 2020**

Estabelece o Procedimento para Apuração de Responsabilidade (PAR) a ser aplicado em todas as licitações e contratos celebrados pela Fundação.

O **CONSELHO CURADOR** da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, extraordinariamente reunido em 12 de março de 2020, considerando a proposta formulada pela Diretoria Executiva da Fundação;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** A presente Resolução estabelece o Procedimento para Apuração de Responsabilidade (PAR), referente às infrações administrativas praticadas pelos licitantes ou contratados pela FUNGOTA-ARARAQUARA, trazendo balizas quanto à aplicação de sanções e exercício do direito de defesa.

#### **Seção I**

##### **Das Definições**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - fornecedor: pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições ou contratada para fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - licitação/aquisição: todas as modalidades licitatórias e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas por dispensa e inexigibilidade de licitação, adesões e registro de preço;



III - autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para expedir atos administrativos, quer em razão da função quer por delegação;

IV - autoridade superior: aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade;

V - fiscal: pessoa pertencente ao quadro efetivo da Administração, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e encaminhando-as ao gestor.

VI - gestor: pessoa pertencente ao quadro efetivo da Administração, designada por portaria específica, com as atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço, além de emitir notificação para esclarecimentos ao fornecedor, comunicá-lo da abertura de PAR, analisar a defesa prévia, instruir o PAR e encaminhar relatório conclusivo com sugestão de penalidade a ser aplicada pela autoridade competente.

VII - despacho fundamentado: instrumento que concretiza o dever de motivação das decisões;

VIII - saneamento: procedimento que visa eliminar vícios, irregularidades ou nulidades procedimentais, bem como verificar a proporcionalidade e razoabilidade da sanção indicada;

IX - reconsideração: ocorre quando a autoridade que proferiu a decisão de aplicação de penalidade, ao receber o recurso hierárquico, decide reconsiderar a decisão anteriormente tomada, por despacho fundamentado, e arquivar o processo, ao invés de remetê-lo a autoridade superior;

X - recurso hierárquico: é o pedido de reexame dirigido à autoridade hierarquicamente superior aquela que produziu o ato impugnado.

## **Seção II**

### **Das Sanções Administrativas**



**Art. 3º.** As sanções de que trata esta Resolução são aquelas descritas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**§ 1º** Na aplicação das sanções, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

**§ 2º** A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente.

### **Seção III**

#### **Da Competência para Aplicação das Sanções**

**Art. 4º.** A aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do artigo anterior são de competência da Diretoria Administrativa.

**Art. 5º.** A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da Diretoria Executiva.



#### Seção IV

#### Do Rito Procedimental

**Art. 6º.** O procedimento de apuração de responsabilidade (PAR) será realizado observando-se as seguintes etapas:

- I - fase preliminar;
- II - notificação e defesa prévia;
- III - saneamento e aplicação da sanção;
- IV - intimação da decisão e apresentação de recurso hierárquico;
- V - análise do recurso e decisão definitiva.

**Art. 7º.** A fase preliminar obedecerá aos seguintes estágios:

I - identificação da suposta infração: poderá ocorrer no procedimento licitatório pelo pregoeiro e sua comissão de apoio, ou em licitações em modalidades diversas pela comissão permanente de licitações. Poderá ocorrer, também, durante a execução contratual pelos fiscais ou gestores, por recebimento de denúncia ou reclamação dos usuários dos serviços.

II - notificação ao licitante/contratado para esclarecimentos: com a informação de ocorrência de suposta infração, havendo indícios de materialidade, o gestor de contratos, designado por portaria específica, deverá encaminhar notificação, com aviso de recebimento, onde exponha a intenção da Administração em abertura de PAR, exigindo, ainda, esclarecimentos e as medidas tomadas para evitar novas intercorrências. Prazo para resposta: 03 (três) dias úteis.

III - autuação de processo administrativo específico: após o recebimento dos esclarecimentos do licitante/contratado e não entendendo que estes são suficientes para descaracterizar uma possível infração, deverá o gestor instaurar processo administrativo para a apuração de responsabilidade (PAR), em autos apartados, incluindo cópias dos seguintes documentos: edital de licitação, com



seus anexos, contrato, empenhos, portaria de designação do fiscal e gestor, relatórios do fiscal e/ou outros documentos que geraram a denúncia de infração.

**Parágrafo único.** O gestor deve no ato do recebimento da notícia de identificação de suposta infração, notificar o licitante/contratado para esclarecimentos em até 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 8º.** A fase de notificação e defesa prévia se dará pelos seguintes passos:

I - notificação do licitante/contratado: instaurado o PAR, o licitante/contratado será notificado por meio de ofício, com aviso de recebimento, que conterá a descrição do fato, as conclusões quanto à análise dos esclarecimentos apresentados pelo licitante/contratado, e informação acerca da sanção indicada na fase preliminar. A partir da notificação, será aberto prazo ao licitante/contratado para apresentação de defesa prévia. Prazo: 05 (cinco) dias úteis ou 10 (dez) dias úteis, no caso de intenção de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade.

II - análise da defesa prévia: a defesa prévia será analisada pelo Gestor de Contratos que fará relatório fundamentado sobre a necessidade de aplicação de penalidade, indicando a penalidade que entende aplicável ao caso. O relatório será encaminhado à Diretoria Administrativa.

**§ 1º** A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo para o fornecedor apresentar a defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, antes do vencimento do prazo, contendo as justificativas relevantes para possibilitar a concessão

**§ 2º** A Diretoria Administrativa será informada da abertura de PAR pelo gestor de contratos, para fins de ciência.

**Art. 9º.** A fase de saneamento e aplicação da sanção terá início com o envio dos autos à autoridade competente para aplicação da sanção cabível:



I - o saneamento contemplará a realização de diligências para complementação de informações ou produção de provas adicionais necessárias à instrução processual, caso haja necessidade, bem como a apreciação da autoridade administrativa quanto à proporcionalidade/razoabilidade da sanção proposta, além das considerações sobre eventuais critérios que a autoridade decisória entenda pertinentes.

II - após as providências e diligências necessárias, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise e manifestação quanto à observância da legalidade em todo o procedimento.

III - concluída a análise jurídica, os autos serão devolvidos à autoridade competente para que exare decisão pela aplicação ou não da penalidade.

IV - caso a decisão seja pela não aplicação da penalidade, deverá ser exarado despacho fundamentado que contemple as razões que levaram a autoridade a assim julgar ou, ainda, os motivos que a levaram a acatar a defesa apresentada. Com o despacho, os autos serão remetidos ao arquivo.

V - caso a autoridade competente entenda procedente a aplicação de penalidade, deverá, também, exarar despacho fundamentado que contemple as razões para assim julgar, ou, ainda, os motivos para não acatar a defesa apresentada.

VI - caso a autoridade entenda que o caso é de aplicação de sanção para a qual não é competente, declinará a competência encaminhando o processo à autoridade superior.

VII - na hipótese acima, a autoridade superior fará o julgamento mediante despacho fundamentado pela aplicação ou não de penalidade. Caso entenda pela aplicação de penalidade diferente daquela que atraiu sua competência, ainda sim, poderá aplicá-la.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá proferir decisão em até 10 (dez) dias úteis da devolução dos autos.



**Art. 10.** A fase de intimação da decisão e apresentação de recurso hierárquico terá início com o envio de ofício, com aviso de recebimento, ao licitante/contratado acerca da aplicação ou não de penalidade, garantindo-lhe 05 (cinco) dias úteis para recorrer.

**§ 1º** O recurso hierárquico será dirigido à autoridade prolatora da decisão que fará juízo de admissibilidade, podendo não conhecer do recurso nas seguintes hipóteses:

I - intempestividade.

II - ilegitimidade.

III - ausência de interesse de agir.

IV - após exaurida a esfera administrativa

**§ 2º** A autoridade prolatora da decisão poderá, no caso de conhecimento do recurso, reconsiderar sua decisão em 05 (cinco) dias úteis. Caso reconsiderar, o recurso estará prejudicado.

**§ 3º** No mesmo prazo, caso não reconsiderar sua decisão, deverá encaminhar os autos, com as razões recursais do recorrente, à autoridade superior para apreciação.

**Art. 11.** A fase de análise do recurso observará os seguintes estágios:

I - A autoridade superior, a partir da data em que receber o recurso, deverá decidi-lo em até 10 (dez) dias úteis mediante despacho fundamentado, negando ou acolhendo o recurso.

II - Exarada a decisão, o recorrente será notificado por meio de ofício, com aviso de recebimento, do resultado de seu recurso.

**Parágrafo único.** Após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da penalidade será formalizada nos autos, providenciando-se a publicação no Diário Oficial do Município e registro no SICAF e demais sistemas cabíveis, assim como serão efetivados os encaminhamentos contidos na decisão, inclusive nos casos de penalidade pecuniária.



## Seção V

### Da Execução das Sanções

**Art. 12.** Após a conclusão do PAR, que se dará pela certidão de trânsito em julgado administrativo da decisão, e tendo sido decidido pela aplicação de penalidade, a decisão deverá ser publicada no Diário Oficial do Município ou em veículo que o substitua, na forma de extrato, que deverá conter:

I - Origem e número do processo em que foi proferida a decisão;

II - A infração cometida;

III - O fundamento legal da sanção aplicada;

IV - O nome e/ou razão social do fornecedor penalizado, com seu número de inscrição na Receita Federal;

V - O prazo de impedimento ou suspensão para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor.

**Parágrafo único.** O extrato de aplicação de penalidade também será juntado aos autos do processo originário de contratação.

**Art. 13.** No caso de aplicação de multa, após a conclusão do PAR, a Administração deverá encaminhar ao licitante/fornecedor penalizado a Guia de Recolhimento, para pagamento em prazo não inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 1º Vencido o prazo do caput, a Administração poderá descontar o valor das próximas faturas a serem pagas ao Contratado, se houver.

§ 2º Não havendo, poderá descontar a multa da garantia oferecida pelo Contratado.

§ 3º Caso nenhuma das hipóteses anteriores seja possível, o processo será encaminhado à Procuradoria para que tome as medidas cabíveis para cobrança.





## Seção VI

### Dos Impedimentos e da Suspeição

**Art. 14.** Aplica-se às autoridades competentes para decidir o PAR as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Federal 9.784/99.

**Art. 15.** A autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu substituto abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 16.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso a autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias úteis, sem efeito suspensivo.

**Art. 17.** Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade para proferir decisão em PAR, passará a ser competente o seu substituto legalmente designado.

## Seção VII

### Disposições Finais

**Art. 18.** Para fins de contagens de prazo, nos termos da Lei Federal 8.666/93, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

§1º. Os prazos serão contados em dias úteis, exceto disposição em contrário.



§2º. O dia de início do prazo será o mesmo do recebimento das notificações.

**Art. 19.** As notificações serão feitas pela via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º Em caso de notificação infrutífera pela via postal, a notificação ocorrerá por endereço eletrônico e por publicação de edital no diário oficial, de modo que o dia de início do prazo será o mesmo da publicação oficial.

§ 2º A depender da notificação, esta deverá ser encaminhada com cópia do ato principal a que ela se refere, qual seja:

I - notificação para esclarecimentos: cópia da anotação inicial - seja do fiscal ou por outro meio - que trouxe a notícia de infração ao gestor de contratos.

II - notificação de decisão: cópia da decisão.

III - notificação de reconsideração: cópia da decisão de reconsideração.

IV - notificação de recurso: cópia da decisão recursal.

§ 3º No caso das decisões utilizarem-se de motivação aliunde, também deverá ser encaminhada a cópia do parecer que traz a motivação a que ela se refere.

**Art. 20.** Todo e qualquer peticionamento nos autos, seja para prestação de esclarecimentos, apresentação de defesa, recurso hierárquico ou petição diversa, deverá ocorrer por meio de petição física escrita.

**Parágrafo único.** O interessado deverá efetuar o protocolo em duas vias.

**Art. 21.** Havendo prazo aberto para manifestação do interessado, será garantida vista dos autos na repartição.



**Art. 22.** Em caso de PAR que resulte em aplicação de sanção poderá, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, ocorrer revisão da sanção aplicada, desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Art. 23.** Em caso de dúvidas no decorrer do PAR é facultado a qualquer das autoridades atuantes no procedimento solicitar parecer à Procuradoria.

**Parágrafo único.** As decisões exaradas em sede de PAR poderão utilizar-se da denominada "motivação aliunde", ou seja, remetendo-se a ato anterior, ocasião em que a nova decisão apenas informará o seu "de acordo" com a decisão anteriormente tomada ou sugerida.

**Art. 24.** Todo e qualquer peticionamento do interessado deverá ser tempestivo e apresentado de forma a possibilitar sua análise, sob pena de não conhecimento.

**Art. 25.** Além das sanções administrativas cabíveis, o licitante/contratado ficará sujeito à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

**Art. 26.** A presente resolução aplica-se as licitações e contratos em andamento, em razão de tratar-se de norma de caráter procedimental.

**Art. 27.** Os instrumentos convocatórios e contratos anteriores a esta Resolução e que prevêm sanções administrativas de forma diversa desta Resolução prevalecerão sobre ela.



**Art. 28.** Todos os instrumentos convocatórios e contratos posteriores a esta Resolução deverão a ela fazer referência.

**Art. 29.** Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação

**CONSELHO CURADOR da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA), aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de 2020 (dois mil e vinte).**

**MARINA RIBEIRO DA SILVA**

Presidenta do Conselho Curador